

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0317/76 (Reautuado em 11/02/80)

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ADAMANTINA

ASSUNTO : Redistribuição de vagas

RELATOR : Cons . Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 0410/80 - CTG - APROVADO EM 19 / 03 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Por meio de petição despachada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, em data de 11 de fevereiro do corrente ano, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina requereu autorização a fim de redistribuir, para o curso de ciências, licenciatura de 1º Grau, em caráter excepcional; onze (11) Vagas do curso de Geografia e mais onze (11) vagas do curso de História, no total de 22 vagas.

Como justificativa, alega que não houve inscrições de candidatos ao concurso vestibular para os dois últimos, enquanto se inscreveram 82 candidatos para o curso de Ciências, licenciatura de 1º Grau.

Esclarece que o número de vagas, para cada um dos cursos, e de 60, e ministra os seguintes: - 1) - Letras; 2) - Pedagogia; 3) Ciências, em Biologia (sic); 4) - Ciências de 1º Grau (sic); 5) - Estudos Sociais, 1º Grau; 6) - Geografia e 7) - História.

Elevado o número de vagas para  $60 + 22 = 82$ , almeja a Faculdade admitir a matrícula de vinte e dois candidatos inscritos e classificados no concurso vestibular para o curso de Ciências, licenciatura de 1º Grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Voto do Relator: - Um retrospecto de fatos se faz necessário.

2.1 - Antes da Resolução-CFE nº 30/74, que reestruturou o curso de licenciatura polivalente em Ciências, 1º Ciclo, e as habilitações plenas em Matemática, Física, Química e Biologia, a Faculdade de Adamantina ministrava 1) - o curso de Ciências - 1º Ciclo (Licenciatura polivalente), e 2) - o curso de licenciatura plena em Ciências Biológicas, autorizados todos por este Conselho.

2.2 - Pela Resolução-CFE nº 37, de 11 de fevereiro de 1975, tornou-se obrigatória a implantação progressiva da Resolução CFE nº 30/74. Os antigos cursos deveriam converter-se em os novos.

2.3 - A conversão dos cursos de Adamantina coube à eminente professora Amélia Americano Domingues de Castro, na qualidade de Relatora.

Concluiu o seu voto "favoravelmente à conversão dos cursos de licenciatura em Ciências (para exercício em escola de 1º Grau) e do curso de licenciatura plena em Ciências Biológicas em funcionamento na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina, na licenciatura em Ciências, com habilitação em Biologia, de acordo com a Resolução-CFE nº 30/74".

Nada foi dito, na conclusão, a respeito da licenciatura em Ciências de 1º Grau, a despeito da nobre Relatora ter tratado, proficientemente, da matéria na fundamentação do voto.

Igualmente, não houve referência ao limite de Vagas.

2.4 - É importante observar que, segundo a Deliberação CFE nº 30/74, o estabelecimento de ensino, no ato da conversão dos cursos, poderia optar por três soluções. Primeira: - ficar, apenas com a licenciatura de 1º Grau. Segunda: - escolher, somente, uma ou mais habilitações específicas. Terceira: - ou adotar as duas modalidades cumulativamente.

Pois bem. O voto da nobre Relatora é todo ele exposto no sentido de que a Faculdade requeira a licenciatura de 1º Grau do Curso de Ciências e mais de uma habilitação específica, licenciatura de longa duração.

Quanto àquela opção, há fatos relevantes.

2.5 - No entanto, a Faculdade ainda não havia adaptado o seu Regimento às modificações oriundas da Resolução-CFE nº 30/74 e ao próprio voto. Por isso, o voto condicionava a sua eficiência à apresentação do Regimento convenientemente alterado.

Atento a essa condição, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, com o voto inclusive da nobre Relatora, deliberou sustar os efeitos do voto, até que a Faculdade cumprisse a condição. A Tratava uma deliberação, interna corporis, da Câmara.

2.6 - Pouco depois, a Faculdade alterou o seu Regimento e requereu a deliberação final da Câmara. Em lugar da eminente professora Amélia Domingues de Castro, cujo mandato se extinguiu, foi de-

signado para relator o nobre Conselheiro Celso Volpe.

O seu voto foi adotado como Parecer CEE, sob o nº 130/77.

Arrematou o seu voto, com o sufrágio da Câmara e do Pleno "pela conversão dos cursos de licenciatura em Ciências (para o exercício de escolas de 1º Grau) e do Curso de Biologia, em funcionamento na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina, na licenciatura em Ciências com habilitação em Biologia nos termos propostos".

Nada foi dito sobre vagas, nem a respeito da licenciatura de 1º Grau no curso de Ciências.

Entretanto, declarou o nobre Relator, em seu voto - a seguir, adotado como Parecer-CEE nº 130/77 - que integrava o seu voto o da nobre Conselheira Amélia Domingues de Castro.

2.7 - Obviamente, o Decreto executivo federal nº 80.056, de 1º de agosto de 1977, faz menção apenas ao Curso de Ciências com a habilitação específica em Biologia.

2.8 - Esse, no entanto, não foi o único Parecer deste Conselho que, por considerar, no caso, preexistente, obrigatoriamente, a licenciatura de 1º Grau no Curso de Ciências, embora fazendo menção apenas às habilitações específicas, deixou, porém, de se referir aquela outra.

É verdade que, em face das dificuldades havidas com o registro de diplomas de licenciados em 1º Grau, o Conselho Estadual de Educação, a requerimento da Faculdade interessada, providenciou expediente para o aditamento do decreto executivo federal.

2.9 - Apesar da Resolução-CFE nº 30/74, do voto da nobre Conselheira Amélia Domingues de Castro, cujos efeitos foram suspensos, e do Parecer-CEE nº 130/77, a Faculdade de Adamantina ainda não se integrou no pensamento daqueles documentos. Ao invés de se referir ao Curso de Ciências com licenciatura de 1º Grau e habilitação específica em Biologia - o mesmo curso com duas licenciaturas, a Faculdade, nos seus escritos - o edital de concurso vestibular de 1980, por exemplo, e o requerimento relativo ao pedido de redistribuição -, faz menção a um curso de Ciências, licenciatura de 1º Grau, e a um outro, curso de Ciências, com habilitação em Biologia.

Há, no entanto, um só curso com duas habilitações, no caso, uma de curta duração, outra de duração longa.

Conforme o parágrafo único do art. 2º da Resolução-CFE n° 30/74, a licenciatura de 1º Grau proporcionará habilitação geral em Ciências e a licenciatura plena, além dessa habilitação geral, conduzirá a habilitações específicas em Matemática, Física, Química e Biologia, sem exclusão de outras que sejam aproveitadas pelo Conselho Federal de Educação, ou mediante aprovação deste, pelas instituições de ensino.

E prossegue no art. 3º: - O currículo mínimo do curso terá uma parte comum a todas as habilitações, suficiente em termos de conteúdo para a licenciatura de 1º Grau, e uma parte diversificada em função de habilitações específicas, ambas suscetíveis de acréscimo, a nível de currículo pleno.

Urge, pois, que a Faculdade se integre no pensamento da Resolução CFE n° 30/74.

2.10 - O que se tem a dizer sobre limites de vagas?

Conforme informação da Assistência Técnica, solicitada pelo Relator, o Regimento da Faculdade, em vigor, é omissivo em matéria de vagas.

Aonde foi a Faculdade buscar as 60 vagas para cada curso dos ministrados, e referidas no requerimento inicial, às fl.41?

Sabe-se, todavia, que, em março de 1976, a Faculdade de Adamantina requereu redistribuição de vagas para atender à demanda - no curso de Pedagogia. A relatora da matéria foi a eminente professora Amélia Domingues de Castro, ainda relevante membro desta Casa. O Parecer, resultante de seu voto, é o sob n° 370/76. Nele, lê-se que a documentação juntada pela Faculdade permitia concluir-se os seus cursos 1) - Estudos Sociais, licenciatura de 1º Grau; 2) - Ciências 1º Grau (antigo Ciências, 1º Ciclo, polivalente); 3) - Letras; 4) Pedagogia; 5) - Geografia; 6) - História e 7) - Ciências Biológicas tinham, cada qual, 60 vagas, no total de 420.

O pedido de redistribuição foi deferido, como medida excepcional para 1976. Os alunos matriculados sujeitaram-se a calendário especial.

A nobre Relatora não impugnou e não poderia fazê-lo a citação do Curso de Ciências de 1º Grau, o polivalente instituído por Parecer do preclaro Conselheiro Newton Sucupira, e do curso de Ciências Biológicas, instituído pela Resolução do Conselho Federal de Educação, de 4 de fevereiro de 1969, não se insurgiu contra tais cursos, certamente porque o seu voto, em que cuidou da conversão da

queles cursos para o modelo referido na Resolução-CFE nº 30/74, havia sido sustado por deliberação da Câmara do Ensino do Terceiro Grau. Matéria essa retomada, em 1977, pelo nobre Conselheiro Celso Volpe.

Ademais, pela Resolução -CFE nº 37/75, a conversão seria - obrigatória a partir do ano letivo de 1978 (art. 1º).

2.11 - Igualmente, o Parecer-CEE nº 1849/78, oriundo da Equipe Técnica de Orientação e Controle, do Conselho, faz também menção a 60 como sendo o limite de vagas para os cursos ministrados na Faculdade.

2.12 - O Relator tem notícia de que há, no Conselho, protocolado referente a alteração do Regimento da Faculdade. Essa a oportunidade para solucionar a Situação difusa em matéria de vagas.

2.13 - A Resolução nº 37, de 14 de fevereiro de 1975, do Conselho Federal de Educação, fixa normas para a implantação progressiva do curso de Ciências, conforme o modelo referido pela Resolução-CFE nº 30/74. Declara ela, no § 2º do art. 3º, que o "número de vagas da nova licenciatura será igual à soma das vagas anteriormente fixadas para os cursos nele integrados".

Soa essa regra como aplicável no sistema federal de ensino ; embora casuisticamente possa vir a sê-lo no sistema estadual de ensino. A reunião das vagas na série inicial, correspondente à licenciatura de 1º Grau, sujeita -se à avaliação das condições materiais das salas de aulas, da disponibilidade de professores, da capacidade do equipamento didático, este necessário, proporcionalmente, ao número de alunos.

3 - Prefere, pois, o Relator avaliar o pedido de redistribuição, para o Curso de Ciências, licenciatura de 1º Grau, de 22 vagas de dois cursos desativados (Geografia e História).

4 - A Faculdade complementou a petição de 11 de fevereiro de 1980 com os documentos às fl.70 e seguintes.

4.1 - Informa, o seu Diretor, que o prédio da Faculdade dispõe de salas para comportar 1.200 alunos. Ao passo que, em 1980, encerradas as matrículas, o total dos alunos estará pela ordem de 700, excluídos os 22 pretendidos.

4.2 - Juntou planta e fotografias dos laboratórios.

De Física, com a área de 173 m<sup>2</sup>, com a capacidade para 60

alunos, distribuídos em 12 módulos que contém instalação elétrica, gás e luz.

De Química, com a área de 100 m<sup>2</sup>, com a capacidade para 50 alunos distribuídos em 6 módulos com as mesmas especificações do laboratório anterior. A sala para a guarda do equipamento tem a área de 139 m<sup>2</sup>.

De Botânica e Biologia, sem indicação de área, com capacidade para 55 alunos em balcões de concreto, revestidos de azulejos, com instalação corrente elétrica e água.

De Anatomia e Zoologia, sem indicação da área, com capacidade para 60 alunos, distribuídos em balcões de concreto com as mesmas especificações do laboratório anterior.

Foi oferecido o rol do equipamento dos laboratórios. Destaque-se a menção de uma balança eletrônica de precisão no laboratório de Química.

4.3 - A Faculdade, para atender mais eficazmente os 60 + 22 = 82 alunos, se propõe a dividi-los em duas classes de 41 alunos.

4.4 - A Faculdade ofereceu mapa com os nomes dos professores, disciplinas e respectivas salas de aulas. As aulas são ministradas, à noite; a Faculdade assegura que os professores dispõem de tempo para atender às duas turmas. Junto a relação dos Pareceres de aprovação dos professores.

5 - Em São Paulo, o Diretor da Faculdade esclareceu ao ora Relator, que o pedido de redistribuição, além de proporcionar novos recursos financeiros a uma Faculdade carente, que apenas sobrevive com as anuidades dos alunos e taxas de concurso vestibular, outro objetivo seria o de elevar, a médio prazo, o número de professores, nas escolas de 1° e 2° Graus da região, cuja demanda é gritante.

6 - O professor Ivan Sbrana, da Equipe Técnica de Orientação e Controle, esteve em vista à Faculdade, dia 8 de fevereiro próximo passado. Considerou normal o funcionamento dos cursos, e destacou, no entanto, a sua impressão sobre os laboratórios de Física e Química. A Faculdade juntou xerox do termo que lavrou.

7 - Este caso se assemelha ao da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis. Requereu ela a redistribuição de vagas para o curso de Pedagogia com o objetivo de aumentar os seus escassos recursos financeiros. Deferido apenas para o ano letivo de 1980, recomendou-se, no entanto, que, para o futuro, pleiteasse a Faculdade o aumento de vagas.

8- Por equidade, o Relator acolhe o pedido da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. Uma exceção. Somente para o ano civil de 1980, durante o qual há dois períodos letivos semestrais, como é o caso da Faculdade de Adamantina.

9 - Enquanto a matéria dos limites de vagas não vier a ser cabalmente solucionada por ocasião de aprovação das ementas regimentais, já em tramitação no Conselho, conforme notícia recebida na Assistência Técnica, será de 60, salvo em 1980, o número de vagas por período letivo semestral, no Curso de Ciências, licenciatura de 1º Grau e licenciatura específica de Biologia.

10 - O aditamento do Decreto executivo federal nº 80.056 , de 1º de agosto de 1977, a respeito da situação do curso de Ciências, será providenciado a requerimento da Faculdade.

11 - Este protocolado nos foi distribuído a 27 de fevereiro, quando recebemos os seus autos.

## II - CONCLUSÃO

Aprova-se, com validade apenas para o ano de 1980, a redistribuição, para o Curso de Ciências, licenciatura de 1º Grau e licenciatura em habilitação específica de Biologia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina, a redistribuição das vinte e duas vagas, onze do curso de Geografia e onze do curso de História.

São Paulo, 04 de março de 1980

a) Cons. Alpíolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali,  
Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer ,  
Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 12/03/80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR- Presidente